

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**EVÂNIO DA SILVA ALVES**

**‘MORTE FICTA’: direito ou privilégio para o policial militar do Estado do  
Rio Grande do Norte?**

**NATAL/RN**

**2019**

**EVÂNIO DA SILVA ALVES**

**‘MORTE FICTA’: direito ou privilégio para o policial militar do Estado do Rio Grande do Norte?**

Artigo apresentado como requisito de aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC) da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, sob a orientação do Prof. M.Sc. Claudomiro B. de Oliveira Junior.

**NATAL/RN**

**2019**

**EVÂNIO DA SILVA ALVES**

**‘MORTE FICTA’: direito ou privilégio para o policial militar do Estado do Rio Grande do Norte?**

Artigo apresentado como requisito de aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC) da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, sob a Orientação do Prof. M.Sc. Claudomiro B. de Oliveira Junior.

Aprovando em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Claudomiro B. de Oliveira Junior  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Orientador

---

Prof. Ms. Marcelo Roberto S. Santos  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

---

Prof. D.ra. Maria Audenora das Neves Silva Martins  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

A474' Alves, Evânio da Silva  
'MORTE FICTA': direito ou privilegio para o policial militar do Estado do Rio Grande do Norte?. / Evânio da Silva Alves. - Natal/RN, 2019.  
33p.

Orientador(a): Prof. Me. Claudomiro B de Oliveira Junior.  
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Constituição Federal. 2. Previdência Social. 3. Policial Militar. 4. Morte Ficta. I. B de Oliveira Junior, Claudomiro. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

**‘MORTE FICTA’:** direito ou privilégio para o policial militar do Estado do Rio Grande do Norte?

**Evânio da Silva Alves<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O policial militar do Estado Rio Grande do Norte como todo servidor público busca amparo no Regime Próprio de Previdência Social. Dessa forma, notou-se que a causa das inúmeras demandas a respeito de um mesmo tema, ou seja, a aposentadoria especial através do instituto da ‘Morte Ficta’ descrita nos artigos 139 e 140 da Lei nº 4.630/1976, tornou-se algo impossível após a revogação de tal instituto com o advento da Lei Complementar nº 308/2005, criando uma área de inexistência de norma regulamentadora que ampare o servidor militar estadual e seus dependentes quando este por motivo de condenação penal ou administrativa perde seu sustento oriundo da reserva remunerada. O objetivo do artigo é suscitar o debate desse tema sob a perspectiva da natureza da atividade ‘policial militar’ que exige do estado um tratamento previdenciário diferenciado. Para atingir o objetivo principal foi analisada a Constituição, a legislação infraconstitucional, bem como o posicionamento dos mais diversos tribunais brasileiros, especialmente o do Supremo Tribunal Justiça, demonstrando que houve sim uma omissão por parte do Estado frente ao ‘policial militar’, peculiarmente o do estado do Rio Grande do Norte. A metodologia que se utiliza é a pesquisa bibliográfica e documental, com opção epistemológica pelo método dialético-dedutivo, objetivando analisar o arcabouço normativo e as jurisprudenciais que versem sobre o instituto referido acima, com o fito de analisar se este se caracteriza como sendo um direito ou privilégio para o policial militar, fundamentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Por fim apresenta os argumentos contrários à reforma previdenciária estadual advinda com a LC nº 308/05, confrontando a realidade e o saber jurídico, destacando o papel do judiciário frente às transformações socioeconômicas, as quais tendo causado o empobrecimento do servidor policial militar e seus dependentes e em contra partida o enriquecimento ilícito do Estado.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Previdência Social. Policial Militar. ‘Morte Ficta’.

**ABSTRACT:** The military police of the State of Rio Grande do Norte as all public server search Regime of amparo Social Security. Thus, it was noted that the cause of the numerous demands about the same theme, namely, the special retirement through the Institute of the 'Death Eloquentia' described in articles 139 and 140 of law nº 4,630/1976, has become something impossible after the revocation of such Institute with the advent of complementary law nº 308/2005, creating an aura of absence of regulatory standard that support the server state and military dependents when this by reason of criminal conviction or lose your livelihood from administrative reserve remunerated. The goal of this article is to raise the debate of this topic from the perspective of the nature of the activity 'military police' requiring the State pension differentiated treatment. To achieve the main objective was the Constitution, infra, legislation as well as the placement of several Brazilian courts, especially the Supreme Court Justice, demonstrating that there was a failure on the part the State facing the 'military police', peculiarly the State of Rio Grande do Norte. The methodology used is

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Graduado em Ensino Religioso pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. e-mail: evanio21silva@gmail.com

the bibliographical and documentary research, with epistemological option for the dialectical method, analyze-deductive the normative framework and the jurisprudências that focus on the Institute referred to above, in order to examine whether this is characterized as being a right or privilege to the military police, based on the constitutional principle of the dignity of the human person. Finally presents the arguments against social security reform from State with the LC number 308/05, confronting reality and legal knowledge, highlighting the role of the judiciary in the face of the socioeconomic transformations, which having caused the Police Server impoverishment and military dependents and against the illicit enrichment of State.

**Keywords:** The Federal Constitution. Social Security. Military Police Officer. 'Death Eloquentia'.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO 2. O DESENVOLVIMENTO SOCIO-HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA 3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO BRASILEIRO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 4. LEI COMPLEMENTAR Nº 308/2005 E SEU CONFRONTO COM O INSTITUTO DA MORTE FICTA 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

*“Porque diz a Escritura: Não atarás a boca ao boi quando debulha. E: Digno é o trabalhador do seu salário”*

*1 Timóteo 5:18*

## 1. INTRODUÇÃO

O legislador Constitucional originário estabeleceu que os direitos relativos à Previdência Social se enquadram como Direitos Fundamentais Humanos conforme Título I, artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, e que tal instituto faz parte do Corpo Constitucional Pátrio de 1988, e que está inserido no artigo 6º no capítulo II que trata dos Direitos Sociais. Por esse motivo, as relações previdenciárias se revestem desse caráter peculiar, em razão da disposição Constitucional, não podendo se olvidar que as alterações infraconstitucionais na legislação previdenciária devem ser analisadas à luz da Carta Magna de 1988 em todos seus aspectos, ou seja, de direito, econômico e social. Dessa forma, deve focar a crítica considerando o ordenamento jurídico como um sistema integrado e articulado para o processo de elaboração das normas jurídica, assim como a interpretação normativa, que versem sobre nosso objeto de estudo, que é a revogação do instituto da Morte Ficta descrita nos artigos 139 e 140 da Lei nº 4.360/1976 pela Lei Complementar nº 308/2005.

Portanto, o trabalho faz uma crítica ao artigo 40 da CF/88, às Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e a Lei nº 9.717/1998, como também a posição dos magistrados e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, alteraram no âmbito da previdência social a referida norma, bem como sua interpretação, em detrimento do policial militar do Rio Grande do Norte em seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, o instituto da Morte Ficta com advento da LC nº 308/05.

A LC nº 308/05 trouxe consigo várias modificações no direito previdenciário de forma substancialmente prejudicial para o policial militar do RN, quando da revogação da Morte Ficta interferindo no regime próprio do Estatuto dos Policiais Militares do RN. Sobre a ótica do artigo 40 da CF/88 revista pelas ECs nº 20/98 e nº 41/03 e Lei nº 9.717/98, deu-se acolhida a LC nº 308/05 no campo infraconstitucional previdenciário estadual, tal modificações faz-se necessário um olhar hermenêutico numa perspectiva do princípio Universal da Dignidade da Pessoa Humana, bem estampado em nossa Carta Magna de 1988, tentando estabelecer um parâmetro de análise da recente mudança ocorrida na legislação previdenciária do Estado, e também com próprio artigo 40, § 4º, inciso II da CF/88, quando este trata da especificidade do trabalho policial militar.

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN implementou as modificações trazidas pela LC nº 308/05, referente ao plano previdenciário dos servidores públicos do Estado. O artigo visa debruçar-se especificamente sobre a modificação advinda com a entrada em vigor da LC nº 308/05, quando de sua modificação previdenciária frente ao instituto da Morte Ficta estampada em seus artigos 139 e 140 da Lei nº 4.360/76. Sendo tal a análise fundamental, pois tenta dissecar o objeto de estudo, não desprezando as contribuições dos vários ramos do direito, destacando-se o desenvolvimento histórico e social da Previdência Social a nível pátrio, dispositivos Universal, Constitucional, Infraconstitucional, Jurisprudencial e Previdenciário próprio dos policiais militares estaduais e similares.

Noutra perspectiva analítica, a reforma previdenciária do Estado teve repercussão consequentemente também na vida dos dependentes dos policiais militares que transformou as relações previdenciárias trazendo modificações que ferem a dignidade da pessoa humana e ao direito adquirido, solapando com isto garantias Universais e Constitucionais pátrio. Tais institutos trazem consigo: a dignidade da pessoal humana e estabelece requisitos e critérios diferenciados quanto à concessão de reforma remunerada e pensão para dependentes do policial militar que estiverem em atividade de risco, o que se coaduna com o exercício funcional de Policial Militar.

Outro ponto fundamental é que os entendimentos jurisprudenciais que surgiram com a novel interpretação normativa vêm delineando caminhos para nova perspectiva de aplicação das normas do direito previdenciário estadual em relação ao policial militar e seus dependentes. Novidade esta que já ocorre na esfera dos juízes e tribunais, com decisões e posicionamentos jurisprudenciais no sentido de desrespeitar a autonomia socioeconômica do policial militar e seus dependentes colocando-os em situação de risco social, causando ao policial militar estadual e aos dependentes um empobrecimento socioeconômico, e de contrapartida um enriquecimento ilícito do Estado. Este último não se caracteriza em princípio objeto de nosso estudo aqui, mas é ponto que surgiu com a nova modificação no RPPS do policial militar.

Portanto, dividem-se assim os tópicos: a segunda seção demonstra o desenvolvimento social-histórico da Previdência Social no Brasil com base nas Constituições. Na terceira seção direciona-se a análise a previdência social na perspectiva dos direitos sociais no estado brasileiro a partir da constituição de 1988. E na quarta seção temos a LC nº 308/05 e seu confronto com os artigos 139 e 140 da lei nº 4.360/76 a luz da constituição 1988, o papel da magistratura, as jurisprudenciais e seu impacto na vida do policial militar e seus dependentes.

## **2. O DESENVOLVIMENTO SOCIO-HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA**

A Constituição Imperial de 1824 teve como característica embrionária a valorização da norma e o que está descrito nela, como também os socorros públicos enquanto modelo de assistência social, tais diretrizes traduziram a idéia contida nos artigo 178<sup>2</sup>, inciso XXXI e o artigo 179<sup>3</sup> ambos da Constituição 1824:

Art. 178. É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

<sup>2</sup>BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)> Acesso em: 05 de out. de 2018.

<sup>3</sup>NOGUEIRA, Octaciano. **1824 / Octaciano Nogueira.** — 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Pag. 11. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/.../Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/.../Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf)> Acesso em: 05 de out. de 2018.

[...]  
XXXI - A Constituição também garante os socorros públicos.

Percebe-se nos dispositivos constitucionais, em seus artigos 178 e 179, a preocupação do legislador com a liberdade pública e, principalmente, com a proteção aos cidadãos contra as eventuais investidas do Estado. Dando início com isto a norma constitucional, referente à assistência social pública, sendo uma forma elementar de proteção aos cidadãos.

A Constituição de 1891 em nada contribuiu grandemente no setor de proteção previdenciária. Sua maior contribuição deu-se com a criação da aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos e primeira lei de cunho previdenciário, a Lei nº 3.397/88. Esta descrevia um mínimo de proteção aos trabalhadores da estrada de ferro caso houvesse algum infortúnio no trabalho. Esse ato caracterizando-se até os dias de hoje com a formulação do instituto da aposentadoria tal como conhecemos.

A Carta Magna de 1934 fez uma reformulação substancial da proteção social brasileira, criando o modelo tripartite de financiamento do sistema de previdência social. Consistia em arrecadar fundos de três esferas: a União, os empregadores e os empregados. Afirma em suas precisas lições Berenice Rojas<sup>4</sup>:

“A regulamentação das relações entre capital e trabalho foi a tônica do período, o que parece apontar uma estratégia legalista na tentativa de interferir autoritariamente, via legislação, para evitar conflito social. Toda a legislação trabalhista criada na época embasava-se na idéia do pensamento liberal brasileiro, onde a intervenção estatal buscava a harmonia entre empregadores e empregados. Era bem-vinda, na concepção dos empresários, toda a iniciativa do estado que controlasse a classe operária, Da mesma forma era bem-vinda por parte dos empregados, pois contribuía para melhorar suas condições de trabalho”.

A Constituição de 1934 inovou ao garantir a proteção social enquanto seguro, para o qual devem contribuir tanto o trabalhador como o empregador, sendo essa igualdade absolvida pelo próprio Poder Público. Sendo pioneira ao utilizar o termo “*Previdência*”, ainda que sem o adjetivo “*Social*”.

A Constituição de 1937 é válido ressaltar que apesar de destituir o sistema previdenciário anterior de 1934, a nova Carta Magna não deixou de enumerar os riscos sociais cobertos pelo seguro social, conforme o artigo 137, alínea m<sup>5</sup>, diz “*A legislação do trabalho*

---

<sup>4</sup> COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira**: uma equação possível? São Paulo: Cortez, 2004. Pag. 95.

<sup>5</sup> BRASIL. **Dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <[ConstituicaoPlanalto/www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://ConstituicaoPlanalto/www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>

*observará, além de outros, os seguintes preceitos; m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho*”. Contudo, o referido artigo foi suspenso pelo Decreto nº 10.358/42, seu objetivo era os seguros em decorrência de acidente de trabalho. Mas, as políticas sociais se afirmaram com o advento do Estado Novo na era Vargas como afirma Ricardo Luz<sup>6</sup>:

“Nos anos trinta e quarenta do século XX, correspondente à Segunda República, primeiro República tenentista, depois (a partir de 1937) ditadura do Estado Novo, exercida por Getúlio Vargas, houve uma mudança significativa nas políticas sociais, sobretudo na área de saúde. Praticamente aí nasceu a previdência social como função de Estado, incluindo-se em diversos Institutos de Aposentadoria e Pensões então criados, ainda que de forma incipiente, a atenção médica individualizada”.

Assim sendo, surgiram novos decretos leis, destacando-se: DL nº 288/38; DL nº 1.142/38; DL nº 1.355/39; DL nº 1.469/39; DL nº 2.122/40; Decreto Lei nº 7.526. E, por fim, o Decreto Lei nº 8.742/46, que criou o Departamento Nacional de Previdência Social – DNPS, que se transformaria no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

Já a Carta Magna de 1946<sup>7</sup> em seu artigo 157 afirma:

“A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores” sendo a primeira Constituição que estabeleceu a expressão “Previdência Social”, substituindo o termo “Seguro Social”.

Neste sentido a Lei nº 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS buscava a unificação das leis infraconstitucionais previdenciárias. Sendo responsável pelo auxílio-reclusão, auxílio-natalidade e auxílio-funeral. Com o DL nº 72/66, iniciou-se um sistema de seguridade social o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

A Carta Magna de 1967 trouxe-se consigo a EC nº 01/69, sem grandes avanços. Sua maior virtude foi à inclusão de vários auxílios previdenciários: seguro desemprego; salário-família; seguro de acidentes de trabalho; o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural e a inclusão dos empregados domésticos. Além da edição da Lei nº 6.125/74 que criou a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social.

E, por fim, a Carta Magna de 1988, com seu viés social, instituíram um autêntico Sistema Nacional de Seguridade Social, que objetivava assegurar ao cidadão o bem-

---

Acesso em: 10 de out. de 2018.

<sup>6</sup>LUZ, Ricardo. **Gestão do Clima Organizacional**. Rio de Janeiro. RJ: Qualitymark, 2000. Pag. 299.

<sup>7</sup>BRASIL. **A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos publicado**. DOU de 19.9.1946, republicado em 25.9.1946 e 15.10.46. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

estar e a justiça sociais, onde ninguém não deveria ser privado do mínimo existencial, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme as palavras de Paulo Bonavides<sup>8</sup>:

Com a constituição de 1988, ao revés do que dizem os seus inimigos, foi a melhor das constituições brasileiras de todas as nossas épocas constitucionais. Onde ela mais avança é onde o Governo mais intenta retrogradá-la. Como constituição dos direitos fundamentais e da proteção jurídica da sociedade, combinando assim defesa do corpo social e tutela dos direitos subjetivos, ela fez nesse prisma judicial do regime significativo avanço.

Percebemos que tais avanços foram dirigidos por vários princípios constitucionais, entre os quais se sobressai a universalidade da cobertura e do atendimento, o que demonstra que o sistema de seguridade social da Constituição Federal de 1988<sup>9</sup> possui caráter protetor quando dizem seu artigo 193 que “*A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*”.

A Seguridade Social tem como objetivo a proteção social, e Previdência Social como um dos seus braços também busca programar em prol da dignidade da pessoa humana essa proteção. Mesmo que esta esteja atrelada há uma cobrança de certo valor, sendo uma das especificidades previdenciárias a sua organização em caráter contributivo. Sendo essa característica que predomina na Carta de 1988, e que diferencia a Previdência Social dos outros institutos do sistema de Seguridade Social é justamente seu caráter contributivo.

Assim, há uma universalidade de cobertura para os que não contribuem efetivamente. Portanto, somente o trabalhador contribuinte e seus dependentes têm a proteção social previdenciária, ou seja, a previdência social garante as condições mínimas de vida, para seus participantes, adequando-se ao padrão socioeconômico de cada um dos seus contribuintes, objetivando a manutenção do nível de vida dos sujeitos filiados. Por isso, recai essa proteção previdenciária, na figura do trabalhador e seus dependentes, não importando se privado ou público. Conforme Saulo Stefanone Alle<sup>10</sup>:

E não se pode dizer que foi a idéia de direito social a prestação do Estado que cunhou essa nova perspectiva jurídica. Pelo contrário, essa idéia de direito social como direito público subjetivo foi pensada numa estrutura originalmente

---

<sup>8</sup>BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. Malheiros editoras – São Paulo – SP. 2001, pag. 204.

<sup>9</sup>BRASIL. **Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**, com Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/.../CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/.../CF88_Livro_EC91_2016.pdf)> Acesso em: 11 de out. de 2018.

<sup>10</sup>ALLE, Saulo Stefanone. O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: **Herança Liberal e o Estado Social**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 11 – jan./jun. 2008 pag. 102-103.

individualista, mas que pede para ser repensada, ou em outras palavras, ao invés de uma visão individualista sobre os direitos sociais, como a estrutura acabou provocando, é preciso lançar uma visão social aos direitos individuais.

Entretanto, as conquistas dos brasileiros devem ser festejadas com relação à previdenciária social como um dos pilares da proteção social, pois no decorrer de seu desenvolvimento histórico, não se tinha sequer a garantia efetiva do Estado quanto às prestações de assistência social objetivas. Porém, medidas estão sendo tomadas com relação aos privilégios atribuídos a alguns setores públicos. Entretanto, devemos separar a realidade econômica da realidade jurídica, hoje há uma maior preocupação com o dinheiro público porque se deve obediência aos limites econômicos, na forma da lei.

As reformas na Previdência Social, através da EC nº 20/98, com objetivo de limitar a certo valor a contribuição do assistido e vinculando esse limite de cobertura ao que ele irá receber no futuro e a EC nº41/03, que trata de coibir as desigualdades entre os dois sistemas previdenciários, seja o privado e público. Este último objeto do estudo em comento.

A Carta Magna de 1988, em nenhum momento, nega eficácia aos valores fundamentais conquistados à custa de duras penas ao longo da história da sociedade brasileira, mas não se pode negar que a reforma previdenciária em questão tirou direitos já conquistados pelos policiais militares do RN, transformando seus direitos, já garantidos, em matérias inconstitucionais, como afirma Frederico Amado<sup>11</sup>:

De forma linear percebemos que tudo que diz respeito regras universais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dos seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) por leis específicas, “sob pena de inconstitucionalidade formal, por violação ao regramento geral”

As normas infraconstitucionais que revogou direitos ditos importantíssimos para os policiais militares elevando agora estes direitos ao mundo da ilegalidade Constitucional. Veja-se que tal instituto da ‘Morte Ficta’ quando descrito pelo legislador só tentava proteger o policial militar de eventuais abusos, garantindo-lhe o mínimo necessário para preservação de uma vida digna, elevando, inclusive, tais preceitos ao *status* de cláusulas pétreas conforme artigo 60, §4º, II<sup>12</sup> CF/88 ao afirmar que “*A Constituição poderá ser emendada, respeitando-se os direitos e garantias individuais*”.

<sup>11</sup>AMADO, Frederico. **Curso De Direito E Processo Previdenciário** - 8ª Ed. ed. Juspodivm. 2016. Pag. 544.

<sup>12</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 de out. de 2018.

Por último, é editada a Lei nº 8.029/90 criando o Instituto Nacional do Seguro Social, uma autarquia federal ligada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com objetivo de promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela previdência social, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social em nível da previdência privada.

### **3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO BRASILEIRO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Na contextualização histórica à luz da segurança Constitucional, é útil lembrar o estudo de Hesse<sup>13</sup> que *“fortalecimento da força normativa da constituição que a todos nós incumbe e de seu pressuposto básico, a ‘Vontade de Constituição’, dependerá se as questões de nosso futuro político serão questões de poder ou questões de Direito”*.

Consoante o pensamento anterior, a força normativa da Constituição deve ser sempre buscada mediante elementos jurídicos, políticos e sociais que fortaleçam sua estrutura enquanto norma maior que orienta e ordena todo o ordenamento jurídico de um povo.

Sob esse prisma, as mudanças sociais repercutem também em modificações nas normas constitucionais, tendo como objetivo atender as novas necessidades da sociedade. Mas essas transformações nas normas devem obedecer a um ritmo não tão frenético, pois isso poderia causar um desequilíbrio na constituição vigente causando insegurança jurídica nas relações sociais.

É neste sentido que são concebidos os direitos sociais enquanto direitos fundamentais, englobando aqueles de natureza social, econômica, saúde e cultural, passando a receber *status* jurídico quando incorporados pelos textos constitucionais. Conforme a Constituição Alemã de 1919 (Weimar) que se destaca como pioneira ao positivar os direitos sociais, encetando a fase do constitucionalismo social dos direitos. Nessa fase de formação do Estado Social, as gerações de direitos são bastante elucidativas conforme pensamentos de Gilmar Mendes e Paulo Branco<sup>14</sup>:

Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto,

---

<sup>13</sup>HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991. Pag. 78.

<sup>14</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. pág. 127-128.

que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais. Entende-se, pois, que tantos direitos a liberdade não guardem, hoje, o mesmo conteúdo que apresentavam antes de surgirem os direitos de segunda geração, com as suas reivindicações de justiça social, e antes que fossem acolhidos os direitos de terceira geração, como o da proteção ao meio ambiente. Basta que se pense em como evoluiu a compreensão do direito à propriedade, desde a Revolução Francesa até a incorporação às preocupações constitucionais de temas sociais e de proteção do meio ambiente. *Os novos direitos não podem ser desprezados quando se trata de definir aqueles direitos tradicionais.* (grifos nossos)

Atentos à evolução histórica dos direitos fundamentais que resultou no processo paulatino de conquistas sociais e tentativas de pacificação social, não havendo razão para se apregoar a idéia de superação ou suplantação de uns direitos por outros, mas a melhor interpretação é de aperfeiçoamento acerca do conceito e aplicação dessas normas no ordenamento jurídico vigente.

Nessa perspectiva, é imperioso destacar que se aduz sobre os direitos relativos à Previdência Social, os quais fazem parte dos denominados Direitos Fundamentais Sociais, divididos em: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, em consonância com artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Afirma João Pedro Pereira Lemos Passos<sup>15</sup>:

“Enfim em 1988, a Constituição Federal destinou todo um capítulo para versar sobre Seguridade Social, que foi classificado como direito social, implantando uma nova era na história do Brasil, delimitando seu campo de ação, elencou os princípios que regem até hoje a seguridade social”.

Para uma melhor compreensão do significado dos tidos direitos sociais, entre os quais se destaca a Previdência Social, declara José Afonso da Silva<sup>16</sup> o seguinte entendimento sobre o tema:

“Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.”

<sup>15</sup>PASSOS, João Pedro Pereira Lemos. Regimes de previdência social. **Aposentadoria especial**. Servidor público. Policial militar. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo)> Acesso em: 04 de dez. de 2018.

<sup>16</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. Pag. 288.

Dessa maneira, compreende-se que os direitos sociais são os que se alinham com direito Constitucional numa perspectiva de igualdade material, ou seja, aqueles que possuem o escopo de fazer com que o Estado atue de maneira positiva para minimizar as desigualdades socioeconômicas.

Logo, o objetivo primordial da observância das referidas prestações sociais, numa abordagem que considera como diretriz o princípio da dignidade da pessoa humana, podemos afirmar que o direito previdenciário deve ser considerado como direito fundamental o que significa que são protegidos pela imutabilidade, considerados cláusula pétrea, não sendo possível em hipótese alguma sua supressão em relação aos direitos fundamentais sociais, o que se estende, também, à Previdência Social.

Conforme o exposto, a análise constitucionalista no que tange aos dos direitos sociais, ampliou a Previdência Social, como fez com as políticas de saúde e assistência social. O sistema previdenciário brasileiro compõe a seguridade social que de acordo com o artigo 194 da CF/88, objetiva um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, visando resguardar o direito à saúde, assistência social e à previdência social. Segundo João Pedro Pereira Passos Lemos<sup>17</sup>:

A instituição da carta de 1988 foi a primeira a estabelecer no Brasil de forma sistemática a seguridade social, com o viés de segurança social, englobando as ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública, estando prevista no Capítulo XI, do Título VIII, dos artigos 194 a 204 enquanto a previdência dos servidores públicos a ser regulada pelo art. 40 da carta cidadã.

É nesse contexto de relevância constitucional do sistema previdenciário que o presente trabalho busca analisar o papel da Previdência Social para o policial militar e seus dependentes tomando como referência o artigo 201<sup>18</sup> da CF/88 que assim versa sobre o tema “*a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observando os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*”. A Previdência Social tem essa função de prestação positiva do Estado para tentar

---

<sup>17</sup>PASSOS, João Pedro Pereira Lemos. **Regimes de previdência social**. Aposentadoria especial. Servidor público. Policialmilitar. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo)> Acesso em: 04 de dez. de 2018.

<sup>18</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

equilibrar as situações de risco na sociedade e do indivíduo. Nesse viés analítico, José Jayme de Souza Santoro<sup>19</sup> tem o seguinte posicionamento:

Portanto, considerados os mesmos argumentos expendidos quando da explicação da Motivação Econômica, essa omissão ou essa incapacidade de agir do cidadão devem ser supridas pelo Estado, a fim de que não causem transtornos à sociedade. Aliás, por ser ele mesmo o manipulador do ambiente econômico, *cabe ao Estado, mais do que qualquer um, avaliar e dimensionar os modos e formas de cobertura adequados a cada situação de risco.* (grifos nossos)

Desta forma, a Previdência Social consiste em uma poupança forçada, imposta ao servidor público, e no caso em debate, especificamente falando vale ressaltar a condição do policial militar, como meio de assegurar condições mínimas financeiras de sobrevivência quando não mais possuir capacidade laboral. Tal fato, contribui na mesma linha de pensamento Pedro Pereira Passos Lemos<sup>20</sup>:

[...] a norma constitucional com eficácia direta, só se confronta sob o prisma do direito material com outra norma fundamental, sem dúvida confrontar um benefício universal e fundamental a todo trabalhador brasileiro, de ter uma modalidade de aposentadoria ou reserva específica em razão do risco de vida de sua atividade com normas, mesmo que constitucionais, mas fundamentais, a que prevalecerá será a norma constitucional que versa sobre direito fundamental.

Lembrando que o policial militar, pela sua condição de militar não se aposenta, mas vai para reserva remunerada, sendo excluído das fileiras da instituição militar só após trinta anos de reserva remunerada, ou seja, ele vai para reserva, mas continuar ligado à instituição militar. Percebe-se que o policial militar estadual é um servidor diferenciado pela simples condição de ser militar.

Portanto, o artigo versa tão somente sobre isto, ou seja, o direito adquirido na condição de contribuinte do sistema previdenciário do IPERN, que após sua ida para inatividade sob a perspectiva de um futuro benefício que é de ter direito a um descanso digno após anos de efetivo serviço prestado a instituição militar e sociedade, contribuição previdenciária em uma atividade de risco, que é ser policial militar.

A Carta de 1988 dispõe sobre dois temas, a atividade laboral em seu artigo 40, §4º, inciso II, e o direito fundamental da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III. O policial militar atende aos dois critérios constitucionais, sendo o primeiro o labor de risco e o segundo

---

<sup>19</sup>SOUZA SANTORO, José Jayme de. **Manual de direito previdenciário**. 2ª edição, Livraria Freitas Bastos Editora S.A, 2001. Pag. 004.

<sup>20</sup>PASSOS, João Pedro Pereira Lemos. Regimes de previdência social. **Aposentadoria especial**. Servidor público. Policial militar. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo)> Acesso em: 04 de dez. de 2018.

atende a qualidade de ser pessoa humana. Dando-lhe o direito ao mínimo de condição de sobrevivência, além de atender ao critério contributivo elencado na Lei nº 9.717/98<sup>21</sup> em seu artigo 1º, inciso II:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes*; (grifos nossos).

Na mesma linha o artigo 4º<sup>22</sup> da Lei nº 10.887/04:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, *para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento)*, incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (grifo nossos)

Então para fazer jus ao benefício, o policial militar faz-se necessário contribuir com no mínimo 11% do seu salário bruto para o RPPS com alíquota de contribuição conforme o artigo 1º da Lei nº 8.633/05<sup>23</sup>, através do IPERN:

Art. 1º A contribuição social do servidor ativo de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e *dos Militares Estaduais, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição*. (grifos nossos)

Portanto, mais um dos fatores para ter direito ao benefício por parte do policial militar se preenche nos requisitos expostos, inclusive sobre a taxa de 11% imposta ao policial militar se equiparando ao servidor público civil do RN, diferente dos militares da União que contribuem com apenas 7,5% de seus vencimentos brutos para seu RPPS.

<sup>21</sup>BRASIL. Lei nº 9.717/98. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm)> Acesso em: 01 de abr. de 2019.

<sup>22</sup>BRASIL. Lei nº 10.887/04. Conversão da Medida Provisória nº 167/04. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato20042006/2004/Lei/L10.887compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato20042006/2004/Lei/L10.887compilado.htm)> Acesso em: 01 de abr. de 2019.

<sup>23</sup>RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 8.633/05. Dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do RN. Disponível em: <[adcon.rn.gov.br/acervo/IPERN/DOC/DOC000000000006933.PDF](http://adcon.rn.gov.br/acervo/IPERN/DOC/DOC000000000006933.PDF)> Acesso em: 01 de abr. de 2019.

#### **4. LEI COMPLEMENTAR Nº 308/2005 E SEU CONFRONTO COM O INSTITUTO DA ‘MORTE FICTA’**

A temática da reforma previdenciária estadual, especificamente, sobre o instituto da ‘Morte Ficta’ deve ser analisada levando-se em consideração os direitos da dignidade da pessoa humana elencados no texto constitucional. Nesse tocante, a reforma previdenciária estadual do servidor público do RN, realizada pela LC nº 308/05, teve reflexo negativo na vida do policial militar e seus dependentes, tal fato precisa ser compreendido não somente sob o olhar da dignidade da pessoa humana, mas também na perspectiva do artigo 40, §4º, inciso II da EC nº 20/98 e do artigo 201 da EC nº 41/03 todos de nossa Carta Magna de 1988 e a Lei nº 9.717/98.

Sendo os direitos sociais impostos a todos os cidadãos e constitucionalmente assegurados, representam a resposta que a sociedade espera e necessita para que as condições mínimas de vida estejam resguardadas, ainda que as desigualdades não sejam extintas, mas que o direcionamento social do Estado deve ser no sentido de aliviar o desequilíbrio socioeconômico através de contraprestações positivas para promoção e igualdade material, refletindo assim o cerne do princípio da dignidade da pessoa humana.

Inclusive as relações entre os servidores públicos e os entes da federação (União, Estados e Municípios) vêm passando por modificações, no que diz respeito aos direitos não violados, por exemplo, o que ocorreu com o policial militar estadual quando da revogação do instituto ‘Morte Ficta’ pela LC nº 308/05. As modificações trazidas com a LC nº 308/05 atingiram diretamente o policial militar e seus dependentes, lançando um processo de retrocesso socioeconômico, o qual é vedado pela barreira constitucional, uma vez que o legislador infraconstitucional deve ter a sua atuação balizada nos parâmetros constitucionais. Tal retrocesso visando certa estabilidade econômica pelo ente estatal está em impresso no pensamento de Paulo Bonavides<sup>24</sup>:

As exigências de estabilidade do sistema, em torno de paz social, destinadas a garantir um desenvolvimento nacional mais humano e mais acorde aos princípios que regem a democracia, a justiça e a dignidade da pessoa humana, consoante o estatuído nos artigos 1º e 3º da Carta Magna, onde se formulam os fundamentos e objetivos de nossa Republica Federativa, pendem, por inteiro, da concreção dos sobreditos direitos. E aqui vale lembrar, na ordem do processo constitucional, a originalíssima proposição do constitucionalista Paulo Lôpo [...] se reportou a necessidade de instituir um mandado de garantia social, o qual se nos afigura o instrumento por excelência com que afiançar o respeito às

---

<sup>24</sup>BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. Malheiros editoras – São Paulo –SP. 2001, pag. 204.

cláusulas declaratórias daqueles direitos fundamentais na estrutura do Estado social contemporâneo, sobretudo nos países em desenvolvimento, dentro, porém, dos limites de razoabilidade das prestações materiais impetradas ao estado. Só assim a Justiça porá termo aos comportamentos omissivos de governantes e legisladores ordinários em matéria constitucional de execução dos sobreditos direitos.

Neste sentido, as leis infraconstitucionais que visavam reger as relações do servidor público com o ente estatal transitam num espaço constitucional bem delineado, de forma que qualquer alteração ou reforma precisa ser visitada antes pela análise constitucional.

Porquanto, a reforma previdenciária realizada pela LC nº 308/05, confrontando com o instituto da ‘Morte Ficta’ tendo como pano de fundo o policial militar e seus dependentes, especialmente as interferências que a reforma causou na mencionada norma, pois se algo foi retirado ou modificado caberia ao legislador minimizar o prejuízo. Pois a norma não respeitou o RPPS quando unificou o regime do servidor civil público e do servidor policial militar sem reconhecer suas particularidades. Segundo o artigo 1º e artigo 5º ambos da Lei 9.717/98<sup>25</sup>:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Art. 5º *Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social*, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. *Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.* (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)(grifos nossos).

Percebe-se com a promulgação da LC nº 308/05 através do IPERN alterou substancialmente o regime previdenciário do policial militar do RN no quesito do instituto da ‘Morte Ficta’ em nome do princípio da legalidade, isonomia e estabilidade econômica.

Esse processo de mitigação do direito previdenciário do policial militar e seus dependentes têm como arcabouço o artigo 40 da CF/88, que objetivando o equilíbrio financeiro não observou que o texto constitucional é claro ao firmar critérios diferenciados entre os servidores para a adoção de requisitos de concessão para as prestações

<sup>25</sup>BRASIL. **Lei nº 9.717/98**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm)> Acesso em: 01 de abr. de 2019.

previdenciárias. Nessa extensão, a Carta de 1988<sup>26</sup> elencou as diretrizes básicas a serem obedecidas nos casos das aposentadorias para o servidor civil e reforma remunerada para o policial militar:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, *observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial* e o disposto neste artigo [...].

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II *que exerçam atividades de risco*; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Observa-se que o artigo 40, §4º, inciso II da CF/88, elegeu o policial militar em uma categoria diferenciada, ou seja, especial como também o artigo 5º, parágrafo único da Lei 9.717/98. Causa estranheza que a LC nº 308/05 possa suplantar o dispositivo constitucional e norma infraconstitucional em destaque.

Esse processo de suplantação de direitos constitucionais por vias legais deve-se às lacunas deixadas em nossa Carta de 1988, que devem e são preenchidas pelas emendas constitucionais, mas o excesso de tal ferramenta normativa visando exclusivamente os interesses dos entes estatais (União, Estados e Municípios) poderá ocorrer o que aconteceu com as famosas Medidas Provisórias e seu uso desmedido, ou seja, desgastam o dispositivo constitucional, o que contribui para reflexão do debate aqui suscitado sendo também asseverado por Paulo Bonavides<sup>27</sup>:

O direito é justo porque é legítimo; só a lei pode ser injusta porque nem sempre é legítima. [...]

Quando não atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, conforme acontece na prática do regime, e o poder executivo a reedita, configura ela a quintessência da ilegalidade, da ilegitimidade e da inconstitucionalidade.

[...]: sendo medida, não é lei, posto que tenha força de lei. Quem a expede – o Executivo – o faz em caráter provisório, obedecendo ao mandamento do texto constitucional. O abuso de tais Medidas, porém, as converteu, no Brasil em instrumentos por excelência da ditadura constitucional, ressuscitada a república de

<sup>26</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

<sup>27</sup>BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. Malheiros editoras – São Paulo –SP. 2001, pag. 219.

decretos-leis, abolida desde a queda do estado novo de 1937 e, uma vez reinstalada em 1964, varrida de nosso sistema pelo constituinte de 1988, que jamais imaginou haver procriado um monstro.

No mesmo lastro informativo, mas com visão voltada para o papel do magistrado na interpretação das normas afirma Uadi Lammego Bulos<sup>28</sup>:

Argumentam que, por esse motivo, o Poder Judiciário deve verificar a constitucionalidade de normas constitucionais originárias, tomando como base valores suprapositivos, que transcendem os preceitos escritos nas constituições (honestidade, bom senso, dar a cada um o que é seu etc.). Defendem, pois, a existência de conflitos de valores na ordem jurídica, que seriam responsáveis pelo choque entre as normas constitucionais positivas e o direito supraconstitucional. *Sob esse prisma, reconhecem certas contradições transcendentais, concluindo pela possibilidade de ocorrer incompatibilidade entre normas constitucionais escritas, integrantes de uma mesma constituição.* (grifos nossos).

Seguindo o pensamento endente Pedro Lenza<sup>29</sup>:

“[...] poderá o magistrado deparar-se com inevitável colisão de direitos fundamentais, quais sejam, o princípio da autonomia da vontade privada e da livre iniciativa de um lado (CF, arts. 1º, IV, e 170, caput) e o da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais (art. 1º, III) de outro. *Diante dessa ‘colisão’, indispensável será a ‘ponderação de interesses’ à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização. Não sendo possível a harmonização, o Judiciário terá que avaliar qual dos interesses deverá prevalecer.*” (grifos nossos)

Apesar da LC nº 308/05 ter retirado o “manto protecionista” do instituto da ‘Morte Ficta’, há por parte dos autores uma ressalva que deve ser observada pelos magistrados em relação à reforma previdenciária antes de ser implantada, que esta respeite o que for de direito do policial militar na condição de cidadão e na qualidade de pessoa humana.

Nesse percurso, a LC nº 308/05, desponta na flexibilização e principalmente em benefício do Estado, causando prejuízos para o policial militar e seus dependentes. Observa-se que norma não contemplou os artigos 139 e 140 da Lei 4.360/76, que tratava da normatização da ‘Morte Ficta’, quando delimitou os novos benefícios e beneficiados, e como seria agraciado pela LC nº 308/05<sup>30</sup>:

<sup>28</sup>BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**/Uadi Lammêgo Bulos. - 8. Cd - Seio Paulo: Saraiva, 2014. Pag. 278.

<sup>29</sup>LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, Pag. 677.

<sup>30</sup>RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº308/05**. Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências. Disponível:<<http://adcon.rn.gov.br/acervo/IPERN/DOC/DOC000000000005235.PDF>> Acesso em: 14 de out. de 2018.

Art. 6º São segurados do RPPS/RN:

[...]

III - o militar estadual da ativa, da reserva remunerada e o reformado.

**Art. 7º A perda da qualidade de segurado do RPPS/RN ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.**

Art. 8º São beneficiários do RPPS/RN, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, inclusive do mesmo sexo, e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido de qualquer idade;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido de qualquer idade. (grifo nosso)

Portanto, ficando bem explícito pelo IPERN quando trata dos benefícios previdenciários dos servidores civis e militares do RN no artigo 43 da LC nº 308/05<sup>31</sup>:

Art. 43. O RPPS/RN compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) reforma;
- f) reserva remunerada;
- g) auxílio-doença;
- h) salário-maternidade; e
- i) salário-família;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Percebemos que a norma em nada atribuiu em relação ao instituto da ‘Morte Ficta’ quando da exclusão do policial militar se dê por qualquer motivo, mesmo esse tendo contribuindo em sua totalidade ou parcialidade para sua reforma remunerada através do IPERN, sendo este ultimo o agente recolhedor das parcelas dos contribuintes.

Tal fato causou ao contribuinte policial militar e seus dependentes uma vulnerabilidade socioeconômica sem precedentes, frente à nova condição previdenciária, ou seja, sem perspectiva algum de subsistência. Em contrapartida, isto causou outro fato, ou seja, em detrimento do empobrecimento do policial militar e seus dependentes houve um enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Assim, a proteção atribuída ao policial militar e seus dependentes não deve ser vista pura e simplesmente como uma benesse concedida a uma determinada classe de servidor público pelos conforme os artigos 139 e 140 da Lei nº 4.360/76<sup>32</sup>:

<sup>31</sup>RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº308/05**. Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências. Disponível:<<http://adcon.rn.gov.br/acervo/IPERN/DOC/DOC000000000005235.PDF>> Acesso em: 14 Out 2018.

Art. 139 - *O Oficial da ativa ou da inatividade, contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, que perder o posto e a patente, será considerado falecido, assistindo a seus herdeiros direto a pensão* calculada de acordo com o vencimento-base do mesmo oficial e o regime daquele Instituto.

Art. 140 - *A Praça com estabilidade assegurada, contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, que for excluída por um dos motivos referidos no art. 115, será considerada falecida, deixando a seus herdeiros a pensão* calculada de acordo com o vencimento-base da mesma Praça e o regime daquele Instituto. (grifos nossos)

Na mesma linha isonômica se observa o Regulamento da Lei de Pensões dos Militares – RLPM das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) através do artigo 5º, §§1º, 3º do Decreto Lei nº 49.096/60<sup>33</sup>:

Art 5º *O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder pôsto e patente, deixará a seus beneficiários a pensão militar para que tiver contribuído.*

§ 1º Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar, com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa e não relacionada como reservista, por efeito de sentença ou em virtude de um ato de autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar para que tiver contribuído.

§ 3º *À praça da reserva remunerada ou reformada aplica-se também o disposto neste artigo.* (grifos nossos)

Nesse sentido, o dispositivo constitucional que representa uma garantia em razão do serviço diferenciado dos militares federais e estaduais em relação a outros servidores públicos, confronta a LC nº 308/05 conforme artigo 40, § 4º, inciso II<sup>34</sup> da CF/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores

[...]

**II que exerçam atividades de risco;** (grifos nossos)

<sup>32</sup>RIO GRANDE DO NORTE. **Lei 4.360/76**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio Grande do Norte, Disponível: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000176826.PDF>>. Acesso em: 14 Out. 2018.

<sup>33</sup>BRASIL. **Decreto nº 49.096/60**. Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/.../1960.../decreto-49096-10-outubro-1960-388448-publicação>> Acesso em: 14 de out. de 2018.

<sup>34</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

Mediante o exposto, o artigo 40 de nossa Carta de 1988 deve orientar as normas infraconstitucionais no tocante às reformas previdenciárias dos entes estatais. Então não poderia o legislador do sistema previdenciário infraconstitucional afastar-se do direito social, e este não pode olvidar o seu valor socialmente construído com seu poder econômico para o benefício do seu contribuinte.

Faz-se importante saber que o princípio do direito previdenciário do RPPS é no sentido de direciona-se para resguardar e proteger sobre o manto socioeconômico da desigualdade que poderá existir entre o ente estatal o servidor público e seus dependentes. Conforme o legislador infraconstitucional no artigo 85 da LC nº 308/05<sup>35</sup>:

Art. 85. Aos servidores portadores de deficiência, *aos que exerçam atividades de risco e àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria*, nos termos do § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005. (grifos nossos).

Entretanto, não é esta interpretação do artigo 40 da CF/88, que se faz por parte dos magistrados, vemos uma interpretação seca, visando pura e simplesmente à punição do policial militar. Com um falso pretexto de não conceder o instituto da ‘Morte Ficta’, pois estaria contemplando o mau policial militar com tal benefício em detrimento do bom policial. Hora, que vemos aqui é uma simples limitação de direito elencado com o instituto da ‘Morte Ficta’, e isto, se dá sem que seja apresentar nenhuma solução ou contraproposta para quem contribuiu para o sistema de RPPS visando sua futura reforma remunerada ou pensão para dependentes.

Inclusive apos a exclusão do policial militar da instituição militar não é dado nem a capacidade de transferência para Regime Geral de Previdência Social – RGPS do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, como também não propiciasse a devolução a título de indenização do que foi descontado de contribuição para o RPPS, ou seja, há um completo abandono do contribuinte policial militar pela sua instituição previdenciária, neste caso o IPERN e pelo Estado do RN.

O artigo tenta apenas mostrar que o policial militar da PMRN, tenha seu reconhecimento profissional diferenciado assegurado devido sua função fim, que consiste em

---

<sup>35</sup>RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 308/05**. Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências. Disponível: <<http://adcon.rn.gov.br/acervo/IPERN/DOC/DOC000000000005235.PDF>> Acesso em: 14 de Out. de 2018.

situações de risco em que esse profissional se encontra. Diante disso, observa-se que o policial militar do RN foi incorporado ao mesmo RPPS do servidor civil, não respeitando as particularidades da função policial militar já descrita acima e só se confirmando em seu artigo 95 da LC nº 308/05<sup>36</sup>:

**Art. 95. Compete ao IPERN, como gestor único do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte:**

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/RN;

II - administrar recursos financeiros e outros ativos do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, *para o custeio dos proventos de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma*, das pensões e dos demais benefícios previstos nesta Lei Complementar, apresentando, quadrimestralmente, ao Poder Legislativo, Relatório Circunstanciado no qual conste dentre outras informações acerca da evolução da receita e da despesa, das aposentadorias, pensões e benefícios concedidos, bem assim das aposentadorias, pensões e benefícios cancelados; (grifos nossos)

Pois é sabido que os militares estaduais (policial militar e bombeiro militar) gozam de diferença estatutária para fins previdenciários na própria LC nº 308/05<sup>37</sup>, quando afirma em seu artigo 43, §2º “*Os benefícios previdenciários a serem concedidos direta e especificamente aos militares estaduais são os de reserva remunerada e o de reforma, cujas regras de concessão são estabelecidas em legislação própria*”.

No mesmo direcionamento previdenciário referente ao policial militar a Lei nº 4.630/76<sup>38</sup> em seu artigo 3º, a firma “*Os integrantes da Polícia Militar do Estado, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência de leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estadual e são denominados policiais-militares*”. Portanto, a LC nº 308/05 não pode solapar os direitos concedidos ao policial militar, neste pensamento acrescenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>39</sup>:

[...] e às *Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares* dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), *com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico*

<sup>36</sup>RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 308/05**. Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/acervo/IPERN/DOC/DOC00000000005235.PDF>> Acesso em: 14 de Out de 2018.

<sup>37</sup>RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 308/05**. Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências. Disponível: <<http://adcon.rn.gov.br/acervo/IPERN/DOC/DOC00000000005235.PDF>> Acesso em: 14 Out. 2018.

<sup>38</sup>RIO GRANDE DO NORTE. **Lei 4.630/76**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000176826.PDF>>. Acesso em: 14 Out. de 2018.

<sup>39</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014, Pag. 603.

*próprio*, mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada "servidores públicos militares". A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, § 3º, inciso VIII. Esse dispositivo manda aplicar aos militares das Forças Armadas os incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e X do artigo 7º e os incisos XI, XIII, XIV e X do artigo 37. [...]Essas mesmas normas são aplicadas aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios com base no artigo 42, §§ 1º e 2º. O § 1º ainda manda aplicar aos militares o artigo 40, § 9º, segundo O qual "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Seu regime é estatutário, porque estabelecido em lei a que se submetem independentemente de contrato. ***Esse regime jurídico é definido por legislação própria dos militares, que estabelece normas sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas*** (art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição). (grifos nossos).

Percebermos os avanços previdenciários que os militares tanto da União como dos Estados tiveram no decorrer do tempo, mas no tocante ao instituto da ‘Morte Ficta’, não houve uma distinção de RPPS por parte da LC nº 308/05, mesmo policial militar sendo elevada a categoria de militar conforme o artigo 42<sup>40</sup> da CF/88 diz “*Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

O constituinte ao descrever artigo 42 da CF/88, percebeu-se que o servidor policial militar é até mais exigido que o militar das forças armadas, devido ao fator de risco que esse sofre em decorrência da função policial militar como também do servidor policial civil, este ultimo apesar de ser policial não está sobre o manto do militarismo, não respondendo em esfera militar como acontece com o policial militar a exemplo podemos citar o ‘*Habeas Corpus*’ que não se aplica ao policial militar, conforme o artigo 5º, LXI<sup>41</sup> da CF/88 “*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*”.

Assim, instituição da ‘Morte Ficta’, foi uma conquista para o policial militar do Estado do Rio Grande do Norte. Portanto, a profissão policial militar não faz jus a muito

<sup>40</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 de abr. de 2019.

<sup>41</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 de abr. de 2019.

direitos elencados aos trabalhadores civis, seja públicos ou privados. Nesse sentido, Pedro Pereira Passos Lemos<sup>42</sup> afirma que:

11.1. Alto grau de letalidade e ferimentos em defesa da sociedade, deixando viúvas e órfãos;11.2. Riscos à vida, à saúde e à integridade física, tanto na atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, como na atividade de combate a incêndios, resgate e salvamentos;11.3. Regime de trabalho policial militar sujeito a variações de horários, prolongamentos e antecipações de escala de serviço, com previsão legal de tal situação que os impossibilita de receber horas extras e remuneração por trabalho noturno superior ao diurno;11.4. Instituição baseada na hierarquia e disciplina, com características disciplinares rígidas, necessárias à garantia da lei, da ordem e dos poderes constituídos;11.5. Vedação constitucional aos direitos de sindicalização e greve;11.6. Sujeição aos rigores do Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, além das legislações penais e processuais comuns, essenciais ao controle da Força;11.7. Possibilidade de reversão de Oficiais ao serviço ativo nas situações previstas em lei, bem como alcance das disposições do Regulamento Disciplinar e Código Penal Militar aos militares da reserva e reformados;11.8. Vedação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que somente é compensado pela sua aposentadoria com vencimentos integrais, iguais aos dos militares da ativa;11.9. Vedação ao aviso-prévio;11.10. Vedação a participação nos lucros e ao Seguro-Desemprego;11.11. Vedação ao direito de receber o 13º salário proporcional ao tempo de serviço”.

Inclusive com a efetivação da LC nº 308/05, houve uma efervescência na discussão em vários juizados e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, onde o poder judiciário já sinalizara em sentido contrário ao instituto da ‘Morte Ficta’ como forma de proteção ao policial militar quando este é excluído das fileiras da PMRN, pois conforme os juízes e o TJRN tal instituto fere o princípio da legalidade, moralidade e eficiência conforme o artigo 37 da CF/88.

Várias são as decisões do TJRN em não reconhecer como fato gerador para RPPS o instituto da ‘Morte Ficta’ para concessão da reforma remunerada do polícia militar e pensão para os seus dependentes, por ferir princípios constitucionais e que não mais se coaduna com o sistema previdenciário do RPPS do IPERN. Ao analisar ação que tramitou na 5ª Vara da Fazenda TJRN<sup>43</sup>:

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORÇÃO. PENSÃO POR MORTE FICTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A denominada "morte ficta", não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, com o advento da Lei n. 9.717/98, que fixou regras gerais para a organização e**

<sup>42</sup>LEMOS, Pedro Pereira Passos. Regimes de previdência social. **Aposentadoria especial**. Servidor público. Policial militar. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo> Acesso em: 02 de abr. de 2018.

<sup>43</sup>BRASIL. TJRN. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública PUBLIC 23/10/2015 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/.../andamento-do-processo-n-0805726-9620148200001>> Acesso em: 07 de jun. de 2018.

*funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, ficou vedada a concessão de benefício diverso dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.*

Nesta mesma linha a AC nº 86097 do RN 2008.008609-7<sup>44</sup> em sua ementa oriunda da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, tendo seu desfecho na 2ª Câmara Cível do TJRN, trás a impossibilidade para o tal instituto da ‘Morte Ficta’:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO, A BEM DA DISCIPLINA, POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE FICTA AOS SEUS DEPENDENTES. **IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI FEDERAL Nº 9.717/98. INEFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RN (LEI Nº 4.630/76), RELATIVAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** ART. 24, XII, C.C. §§ 1º, 2º E 4º, DA CARTA MAGNA. PRETENSÃO, ADEMAIS, QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E RAZOABILIDADE, EM EVIDENTE DESCOMPASSO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, CAPUT). PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Seguindo o mesmo pensamento em pedido de pensão feito por genitora de menor, filho de militar da Polícia Militar do Distrito Federal, que excluído da corporação resultou em pedido indeferido por aquele Tribunal Superior objeto do RE nº 638.882, o caso foi alvo de vários recursos sendo julgado pelo STJ<sup>45</sup>:

ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. CORPORACÃO. PENSÃO MILITAR AOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE BENEFÍCIO SIMILAR NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei Federal 9.717/1998, em seu art. 5º, veda aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei Federal 8.213/1991, exceto quando houver previsão em sentido contrário na Constituição Federal. 2. Assim, é vedada a concessão de vantagens não constantes nas normas gerais estabelecidas pela legislação federal aos Policiais Militares dos Estados-Membros e do Distrito Federal. 3. *Ademais, o art. 38 da Lei 10.486/2002 apenas possibilita que o militar excluído da corporação contribua para o pagamento do benefício de pensão a fim de que seus dependentes recebam pensionamento após sua morte, e não no caso de ter sido excluído da corporação (morte ficta).* 4. O falecimento do militar é requisito para que surja o

<sup>44</sup>BRASIL. TJRN. AC 86097 RN 2008.008609-7, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), 2ª Câmara Cível, julgado em 09/06/2009, DOE DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 26/10/2005. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?>> Acesso em: 14 de abr. de 2019.

<sup>45</sup>BRASIL. STJ. AREsp 638882 DF 2014, Relator: Min. OG FERNANDES, julgado em 15 de maio de 2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 28/05/2015 PUBLIC 15 de maio de 2015 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/agravo-em-recurso-especial-aresp-638882-df-2014-0285>> Acesso em 10 de jun de 2018.

direito subjetivo à pensão militar. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 38.819/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 4/10/2013) Portanto, como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. De se ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o *decisum* impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como na espécie. Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2015. Ministro Og Fernandes Relator Documento: 47795176 Despacho / Decisão - DJe: 28/05/2015

Concluimos que a LC nº 308/05 está amparada constitucionalmente sim, mas que a justiça especializada dos diversos tribunais fará um verdadeiro exercício hermenêutico de rever os conceitos e princípios, pois a jurisprudência infraconstitucional já sinalizou em qual direção caminhará a partir dessa conjuntura de retirar a proteção do Estado quanto ao direito do policial militar e seus dependentes, referente ao instituto da ‘Morte Ficta’ através dos revogados artigos 139 e 140 da Lei nº 4.360/76.

Em contrapartida, o Estado não oferece nenhuma forma de compensação ao policial militar e seus dependentes, pelo contrário o mesmo Estado que retira o direito de subsistência do servidor e seus dependentes, retendo a contribuição previdenciária deste profissional, mesmo tento contribuído na forma da lei e atingindo todos os pontos: tempo de serviço, tempo de contribuição e idade limite, para ter direito a tal benefício, que agora devido a uma decisão judicial de condenação penal, esta se estenda à sua subsistência, ou seja, a sua reforma remunerada.

Assim, há uma perda do salário, sem nenhuma contraproposta por parte do IPERN, ou seja, devolução de todo dinheiro que fora descontado pelo IPERN do salário do policial militar, ou sua transferência para o RGPS. Com a exclusão do policial militar sem nenhuma contraprestação, passa o Estado há violar o direito constitucional, que é a pessoa ter o mínimo para sua subsistência como pessoa humana e de seus familiares, pois retirando seu soldo propicia tal fato.

Por fim, ocorre um segundo fato que é o enriquecimento ilícito do Estado, de forma ilícita e desta forma não concede a contraprestação devida, pois cobrou por um tempo certo valor que fora descontado do valor bruto do salário do policial militar, sem repor quando este faz jus devido ter preenchido os requisitos previdenciários já citados que agora não é mais realizado pelo ente estatal. E o terceiro e último fato ocorrido é o indivíduo ser punido, mais de uma vez pelo mesmo fato, já fora punido de forma penal com perda da liberdade e agora administrativamente mesmo estando na reserva remunerada e após ter contribuído para sua reforma remunerada, perde diante da exclusão dos quadros da administração pública.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O processo de mudança nas normas de direito previdenciário sempre acarreta perda de direitos para os servidores públicos. Neste tocante, a LC nº 308/05 que reformou a previdência dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte que incluiu o policial militar contribuiu para a flexibilização de direitos e garantias, tratando especificamente, da revogação do instituto da ‘Morte Ficta’ que trata os artigos 139 e 140 da Lei nº 4.630/76.

Dessa forma, o Estado ao não oferecer uma contraprestação ao policial militar excluído dos quadros da Polícia Militar do RN, se apropriando indevidamente dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, configurando afronta aos direitos adquiridos do policial militar que segundo a Carta Magna de 1988 têm critérios diferenciados para a concessão da reserva remunerada e pensão para os dependentes, visto que se encontra em constante situação de risco laboral e tal fato poderá afetar sua vida e de seus dependentes de forma socioeconômica, os deixando em situação de risco social.

Ademais, os magistrados e tribunais tendem a persistirem em decisões que podem acolher a norma estabelecida pela LC nº 308/05, mas desconsideram o viés constitucional de analisar o policial militar como uma categoria de profissional diferenciada de outros servidores que necessita do apoio estatal e que presta relevante serviço à população, ferindo assim a dignidade da pessoa humana ao proibir a ele enquanto servidor e seus dependentes de terem assegurado o direito à manutenção com a revogação do arcabouço normativo denominado instituto da ‘Morte Ficta’ embasados nos já revogados artigos 139 e 140 da Lei nº 4.630/76.

Assim, faz-se necessário analisar as implicações da LC nº 308/05, como nova norma que rege as relações do sistema previdenciário do servidor público do Estado do RN, de forma especial o policial militar e seus dependentes através do IPERN, numa perspectiva Jurisprudencial, Legislativa e Socioeconômica. Buscando revisar possíveis cenários um tanto desagradáveis para o policial militar da Ativa, Reserva Remunerada e seus dependentes.

Por tanto, o fim do instituto da ‘Morte Ficta’, configura a desregulamentação de direitos da categoria do policial militar do RN sem levar em consideração a perspectiva constitucional, somando-se ao fato de que o Estado deveria ofertar ao policial militar excluído das fileiras da Polícia Militar ao menos aposentadoria proporcional pelo tempo de serviço prestado, pensão aos dependentes com proventos proporcionais, inclusão no RGPS ao policial militar que já tenha contribuído pelo período de tempo de contribuição de 30 anos ou tenha

idade compulsória para tal, devolução proporcional das contribuições pagas a título de indenização como forma de compensar as contribuições previdenciárias recolhidas do IPERN.

Mediante o exposto, ainda há de se falar do trabalho de risco prestado até a saída do policial militar. Por último, ao recolher os valores cobrados como forma de contribuição previdenciária do policial militar e quando de sua exclusão no pós reforma remunerada, o Estado do Rio Grande do Norte ao não devolver o dinheiro arrecadado comete um crime através do IPERN que é o enriquecimento ilícito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso De Direito e Processo Previdenciário**. 8ª ed. Juspodivm, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito Administrativo**. 30ª edição, Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros editores, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)> Acesso em: 05 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <[ConstituiçãoPlanaltowww.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)> Acesso em: 10 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_. **A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos publicado**. DOU de 19.9.1946, republicado em 25.9.1946 e 15.10.46. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**, com Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/.../CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/.../CF88_Livro_EC91_2016.pdf)> Acesso em: 11 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.887/04**. Conversão da Medida Provisória nº 167/04. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2004/Lei/L10.887compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2004/Lei/L10.887compilado.htm)> Acesso em: 01 de abr. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.717/98**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras

providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm)> Acesso em: 01 de abr. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Justiça**. AREsp 638882 DF 2014, Relator: Min. OG FERNANDES, julgado em 15 de maio de 2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG28/05/2015 PUBLIC15 de maio de 2015 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/agravo-em-recurso-especial-aresp-638882-df-2014-0285>> Acesso em: 07 de jun. de 2018.

\_\_\_\_\_. **TJRN**. AC 86097 RN 2008.008609-7, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), 2ª Câmara Cível, julgado em 09/06/2009, DOE DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 26/10/2005. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?>> Acesso em: 14 de abr. de 2019.

\_\_\_\_\_. **TJRN**. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública PUBLIC 23 de outubro de 2015 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/.../andamento-do-processo-n-0805726-9620148200001>> Acesso em: 07 de jun. de 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. Malheiros editoras. São Paulo-SP. 2001.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?** São Paulo: Cortez, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PASSOS LEMOS, João Pedro Pereira. Regimes de previdência social. **Aposentadoria especial**. Servidor público. Policial militar. Disponível em: <[www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo)> Acesso em: 02 de abr. de 2018.

LUZ, Ricardo. **Gestão do Clima Organizacional**. Rio de Janeiro, RJ: Qualitymark, 2000.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

NOGUEIRA, Octaciano. **1824 / Octaciano Nogueira**. — 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Pag. 11. Disponível em:

<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/.../Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/.../Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf)>  
Acesso em: 05 de out. de 2018.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 4.360/1976**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais - Militares do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000176826.PDF>>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 308/05**. Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências. Disponível: <<http://adcon.rn.gov.br/acervo/IPERN/DOC/DOC000000000005235.PDF>>. Acesso em: 08 de jun. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.633/05**. Dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do RN. Disponível em: <[adcon.rn.gov.br/acervo/IPERN/DOC/DOC000000000006933.PDF](http://adcon.rn.gov.br/acervo/IPERN/DOC/DOC000000000006933.PDF)> Acesso em: 01 de abr. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública PUBLIC 23 de outubro de 2015. Disponível: <<https://www.jusbrasil.com.br/.../andamento-do-processo-n-0805726-9620148200001>> Acesso em: 07 de jun. de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA, José Jayme de Santoro. **Manual de direito previdenciário**. 2ª edição, Livraria Freitas Bastos Editora S.A, 2001.